



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2219/2022

São Luís, 15 de dezembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	12
Parecer Prévio	16
Instrução Normativa	20
Segunda Câmara	21
Decisão	21
Presidência	37
Portaria	37
Gabinete dos Relatores	37
Edital de Citação	37
Despacho	38
Secretaria de Gestão	41
Portaria	41
Outros	41
Secretaria de Fiscalização	45
Alertas	45

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4719/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadinha/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00), residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 275, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Charles Faria Bacellar – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 281.402.733-68), residente na Rodovia MA-230, s/n, Boa Vista, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Deusilene Meneses Pontes – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 006.691.103-61), residente na Rua Projetada, s/n, Boa Vista, Fábrica de Telhas, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Ornilo Sousa Melo Filho – Presidente da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 699.877.003-06), residente na Rua Celina Araújo, n.º 633-A, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Jhonny Francês Silva Marques – Pregoeiro (CPF n.º 024.803.593-28), residente na Rua Miguel Paraibano, n.º 695, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000;

Maria Célia Lima Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.353.823-49), residente na Av. Kennedy, n.º 1345, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Leoneide Nunes de Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.361.763-00), residente na Travessa Manoel Machado da Ponte, n.º 531, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Luciano de Souza Gomes – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 000.212.713-05), residente na Rua do Comércio, n.º 563, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Selly Nascimento Meireles – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 516.857.523-49), residente na Rua

Gustavo Barbosa, s/n, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, dos Senhores Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Leoneide Nunes de Almeida, do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL) e da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 459/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1248/2017/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 14902/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 03 de outubro de 2014, a seguir:

b1) Classificação indevida de elemento de despesas, na rubrica 3.3.90.36-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, em vez de 3.1.90.11 – Pessoal Civil, ou ainda 3.3.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (Portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001; art. 18, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF/ Seção III, item 3.3.1.2, do Relatório de Instrução n.º 14.902/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), dos Senhores Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Leoneide Nunes de Almeida, do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL) e da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadinha/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e a Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4495/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Recorrente: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/nº, Bairro Atins, CEP nº 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA.

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 43/2019 e Acórdão PL-TCE nº 198/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Conhecimento. Irregularidades remanescentes de natureza formal. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 43/2019 de desaprovação para aprovação com ressalvas e do Acórdão PL-TCE nº 198/2019 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, nos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 43/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 198/2019, que desaprovou e julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 1250/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 43/2019 e o Acórdão PL-TCE nº 198/2019, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas, bem como para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, em razão das irregularidades remanescentes não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultaram em dano ao erário, por ser de natureza formal;

3. Aplicar à responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, incisos II e XIV, art. 67, inciso III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências remanescentes apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de

Reconsideração nº 2605/2020, não são relativas a débito, mas somente são falhas formais, conforme segue:

3.1. Ocorrências nas licitações realizadas. Publicação extemporânea dos Pregões Presenciais nº 031/2013, 032/2013 e 033/2013 (item 2.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5970/2015 – item 1.3 do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 43/2019 – item 10 do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 2605/2020). Multa R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3.2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.a.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrência: os RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005. Multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

3.3. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.b.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrência: os RGF's dos 1º e 2º semestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

4. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. Determinar o aumento do valor da multa aplicada acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa;

8. Encaminhar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, em observância a tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Ministro Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

9. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação, depois de transcorrido os prazos legais e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4715/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadinha/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00), residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 275, Centro, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Francisco das Chagas de Lima Paiva – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 437.688.813-34), residente na Av. Rodoviária, n.º 197-B, Terras Duras, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Deusilene Meneses Pontes – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 006.691.103-61), residente na Rua Projetada, s/n, Boa Vista, Fábrica de Telhas, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Antônio Guedes de Paiva Neto – Controlador Geral do Município (CPF n.º 375.742.483-20), residente na Rua da Odontologia, Qd-08, Casa 06, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-750;
Jhonny Francês Silva Marques – Pregoeiro (CPF n.º 024.803.593-28), residente na Rua Miguel Paraibano, n.º 695, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000;
Ornilo Sousa Melo Filho – Presidente da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 699.877.003-06), residente na Rua Celina Araújo, n.º 633-A, Centro, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Selly Nascimento Meireles – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 516.857.523-49), residente na Rua Gustavo Barbosa, s/n, Centro, Chapadinda/MA, CEP 65500-000
Luciano de Souza Gomes – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 000.212.713-05), residente na Rua do Comércio, n.º 563, Centro, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Maria Célia Lima Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.353.823-49), residente na Av. Kennedy, n.º 1345, Centro, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Leoneide Nunes de Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.361.763-00), residente na Travessa Manoel Machado da Ponte, n.º 531, Centro, Chapadinda/MA, CEP 65500-000;
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadinda/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), dos Senhores Antônio Guedes de Paiva Neto (Controlador Geral do Município), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL), das Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 458/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadinda/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1432/2017/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Assistência Social/FMAS de Chapadinda/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e à Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15017/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 07 de outubro de 2014, a seguir:

b1) a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação; e ainda, 89,24% dos servidores são contratados em cargo comissionado temporário, ou seja, sem concurso público (art. 37, IX, da Constituição Federal; Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 15017/2014) - (multa de R\$ 3.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), dos Senhores Antônio Guedes de Paiva Neto (Controlador Geral do Município), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL), Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e a Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4716/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Chapadinha/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00), residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 275, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Francejane Magalhães Gomes – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 254.920.203-15), residente na Av. Senador Vitorino Freire, n.º 167, Terras Duras, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Deusilene Meneses Pontes – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 006.691.103-61), residente na Rua Projetada, s/n, Boa Vista, Fábrica de Telhas, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Jhonny Francês Silva Marques – Pregoeiro (CPF n.º 024.803.593-28), residente na Rua Miguel Paraibano, n.º 695, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000;

Ornilo Sousa Melo Filho – Presidente da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 699.877.003-06), residente na Rua Celina Araújo, n.º 633-A, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Maria Célia Lima Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.353.823-49), residente na Av. Kennedy, n.º 1345, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Leoneide Nunes de Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.361.763-00), residente na Travessa Manoel Machado da Ponte, n.º 531, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Luciano de Souza Gomes – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 000.212.713-05), residente na Rua do Comércio, n.º 563, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Selly Nascimento Meireles – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 516.857.523-49), residente na Rua Gustavo Barbosa, s/n, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, das Senhoras Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), das Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL) e da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 460/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, das Senhoras Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 338/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar à responsável, Senhora Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15099/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 01 de outubro de 2014, a seguir:

c1) ausência de Aprovação das contas pela Prefeita do Município (Anexo I, Módulo III-B, Item XV, da Instrução Normativa 25/2011, de 30 de novembro de 2011 / Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 15099/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), multa de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15099/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 01 de outubro de 2014, a seguir:

d1) ausência de envio via Licitaweb – do Pregão Presencial n.º 05/2013, referente à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (arts. 4.º, 12-A e 12-B da Instrução Normativa n.º 06/2003 – TCE/MA, de 03 de dezembro de 2003/ Seção III, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 15099/2014) – (multa de R\$ 600,00);

d2) ausência de procedimento licitatório referente à locação de imóvel, no valor de R\$ 24.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 103001/2013 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2.º, e 24, X, da Lei n.º 8.666/1993 / Seção III, item 2.3.2-6, do Relatório de Instrução n.º 15099/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d3) quanto ao pagamento da Folha de Pagamento, a Administração não apresentou Ofício autorizando o desconto dos valores a serem creditados, nem foi apresentada a comprovação da averbação pelo banco com todas as informações necessárias, comprovando o efetivo crédito nas contas dos servidores, como forma de comprovação do pagamento efetuado (art. 62, 63 e 64 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 15099/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

d4) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores contratados (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 15099/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d5) a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação (Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 15099/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), das Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL) e da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita);

i) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), tendo como devedoras as Senhoras Francejane Magalhães Gomes (Secretária Municipal de Educação) e Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra

Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3715/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente/FUMMAM de Imperatriz/MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira – Prefeito (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

José Cleto de Vasconcelos – Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Dom Pedro I, n.º 600, União, Alameda Tocantins, Imperatriz/MA, CEP 65901-090;

Cândido Madeira Filho – Controlador Geral (CPF n.º 254.389.723-20), residente na Rua Brasil, n.º 789, Nova Imperatriz, Apt. 1003, Imperatriz/MA, CEP 65907-330;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente /FUMMAM de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Secretário, Senhor José Cleto de Vasconcelos (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Sebastião Torres Madeira (Prefeito) e Cândido Madeira Filho (Controlador Geral). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 457/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente /FUMMAM de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Secretário, Senhor José Cleto de Vasconcelos (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 907/2015/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente/FUMMAM de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor José Cleto de Vasconcelos (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Cleto de Vasconcelos, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 7405/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 12 de maio de 2014, a seguir:

b1) ausência de documentação probante da execução da receita (Anexo I, Módulo III-B, Item III, da Instrução Normativa n.º 25/2011-TCE/MA, de 30 de novembro de 2011 / Seção II, item 2 e Seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução n.º 7405/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Sebastião Torres Madeira e Cândido Madeira Filho, acerca de qualquer ocorrência relacionada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente/FUMMAM de Imperatriz, exercício financeiro de 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Cleto de Vasconcelos (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3725/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Axixá/MA

Recorrente: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-700

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Wanderson Tavares Mendes, CRC//MA n.º 10811/0-2; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/O4; João Antônio Matins Bringel, OAB/MA n.º 6931; Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7608 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2021 e Acórdão PL-TCE nº 634/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Axixá/MA, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, no exercício financeiro de 2012. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2021 e Acórdão PL-TCE nº 634/2021, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 456/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3117/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2012, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 2 e 3, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 129/2021;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 129/2021, de 05 de maio de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 125/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de admissão de pessoal

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD)

Responsável: Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho, ex-Secretária, CPF nº 128.199.303-44, residente e domiciliada na Rua Bicudos, Qd. 01, Apto. 203, Lote 10, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-090.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Reexame de Admissão de Pessoal. Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD). Procedimento analisado. Voto pelo julgamento legal. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal do Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD), de responsabilidade da Senhora Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho, ex-Secretária, no exercício financeiro de 2013, para o quadro de pessoal docente da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 690/2015 – GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar legal, com fulcro no art. 229, inciso I e 230 do Regimento Interno do TCE/MA, os atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria Municipal de Administração de São Luís/MA (SEMAD), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Regina Célia Bitencourt Reis de Pinho, ex-Secretária Municipal de Administração da SEMAD;

2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que produza os efeitos legais;

3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washinton Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3821/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia.

Exercício Financeiro: 2021.

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Codó.

Responsável: José Francisco Lima Neres – Prefeito, inscrito no CPF nº 372.537.783-91, endereço: Rua Prefeito José R. Iago, 2435, Bairro: Santo Antonio, CEP: 65400-000, Codó/MA.

Procurador Constituído: Kleber de Oliveira Barros, OAB/DF nº 8160, endereço: Palácio do Governo, Praça Ferreira Bayman, nº 538, Centro, Codó/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia. Conhecimento. Ausência de envio dos contratos celebrados pela Prefeitura de Codó ao SACOP e ao Portal de Transparência do Município. Afronta aos princípios constitucionais da publicidade e transparência. Determinações. Desconstituição da DECISÃO PL-TCE Nº 187/2022.

DECISÃO PL-TCE Nº 347/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão, por meio de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) na data de 07/05/2021, em desfavor da Prefeitura de Codó, onde consta a informação que a Administração Pública não está enviando ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP e nem disponibilizando no portal da transparência os contratos celebrados pelo município. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em conformidade com o Parecer nº 3026/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Desconstituir a DECISÃO PL-TCE Nº 187/2022, publicado em 08/07/2022, decorrente do voto relatado na Sessão do dia 27/04/2022, em razão dos equívocos descritos nos itens "I" e "II";

II. Conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Citar o Senhor José Francisco Lima Neres, na qualidade de Prefeito do Município de Codó, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar defesa acerca da Denúncia;

IV. Determinar que a Prefeitura de Codó:

a) Envie ao SACOP as informações dos processos de contratação listados nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Instrução nº 2315/2021 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6, com a consequente modificação do status para enviado ao TCE, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b) Envie as informações, ao Portal de Transparência do município, dos processos listados no item 3.4 do Relatório de Instrução nº 2315/2021 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6, respeitando o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

V. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável para que sejam apuradas as irregularidades, com aplicação de multa se for o caso, assim como, ao final da instrução, seja juntada os autos às contas do fiscalizado

da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3853/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Distribuição de Quotas-Partes

Exercício: 2022

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação, arrecadadas pelo Estado, no exercício financeiro de 2022, na gestão do Senhor Marcellus Ribeiro Alves. Aprovar. Publicar. Recomendar e Determinar.

DECISÃO PL-TCE Nº 540/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para serem transferidas aos municípios no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 868/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) aprovar os índices definitivos de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a serem aplicados no exercício financeiro de 2023, conforme Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e Lei nº 5.599, de 24 de dezembro de 1992;

b) publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os índices definitivos de participação dos Municípios Maranhenses que deverão ser aplicados no rateio da quota-parte do ICMS, durante o exercício financeiro de 2023, que encontram-se anexados ao processo nº 5811/2022, juntado ao Processo nº 3853/2022, (Ofício nº 2365/2022 – COTEA/SEFAZ, recebido em 29 de setembro de 2022), em cumprimento ao que estabelece o art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e o art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

c) recomendar ao Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão, que:

c1) realize ações no sentido de dar maior transparência aos dados fiscais aos municípios, visto que tais informações impactarão concretamente na apuração dos índices de participação dos municípios (IPM). De modo

que estes procedam o acompanhamento devido quando da apuração dos índices;
c2) adote providências visando a alteração da portaria vigente no sentido de que, no caso das distribuidoras de combustível, que se proceda a exclusão do valor adicionado atribuídos aos municípios sede beneficiados com a importação de combustíveis derivados de petróleo que serão destinados a outras Unidades da Federação;
d) determinar ao Secretário de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que monitore:
d1) a distribuição das quotas-partes do ICMS (25%), arrecadadas pelo Estado, quanto à correta extensão dos valores efetivamente repassados pelo Banco do Brasil aos Municípios;
d2) os valores declarados pelos municípios em seus balanços contábeis, a título de receita oriunda da transferência do Estado – quota-parte do ICMS;
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8908/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de admissão de pessoal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: GustavoPereira da Costa, Reitor, CPF nº 685.613.773-72, residente e domiciliado na Av. São Luís Rei de França, Qd. 59, nº 02, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.067-205.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Reexame de Admissão de Pessoal. Procedimento analisado cumpriu com os requisitos de legalidade previstos. Voto pelo julgamento legal. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 346/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal precedidos de concurso público, regido pelos Editais nº 150/2012 – GR/UEMA (fls. 117/120), nº 74/2016 – GR/UEMA (fls. 69/73) e nº 149/2013 GR-UEMA (fls. 225/227), para os cargos de Professor adjunto e auxiliar, realizados pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3684/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar legal, com fulcro no art. 229, inciso I e 230 do Regimento Interno do TCE/MA, os atos de admissão de pessoal precedidos de concurso público, regido pelos Editais nº 150/2012 – GR/UEMA (fls. 117/120), nº 74/2016 – GR/UEMA (fls. 69/73) e nº 149/2013 GR-UEMA (fls. 225/227), para os cargos de professor adjunto e auxiliar, realizados pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor da UEMA;

2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que produza os efeitos legais;

3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washinton Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4495/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/nº, Bairro Atins, CEP nº 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA.

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 219/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 633/2021, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 1250/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. Ocorrências nas licitações realizadas: publicação extemporânea dos Pregões Presenciais nº 031/2013, 032/2013 e 033/2013 (item 2.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5970/2015 – item 1.3 do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 43/2019 – item 10 do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 2605/2020);

1.2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.a.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrência: os RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005;

1.3. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.b.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrência: os RGF's dos 1º e 2º semestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3185/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Centro, CEP nº 65.103-000, Bacabeira/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2011. Aplicação das diretrizes ratificadas pelo pleno na sessão do dia 08/03/2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 98/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes foram sanadas, conforme informações prestadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como em razão das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal;

2. dar ciência ao responsável, Senhor José Venâncio Corrêa Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar à Presidência da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5325/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua do Farol, nº 02, Condomínio Dellamare, CEP nº 65077-450, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-420.

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6043.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Turiaçu/MA. Exercício Financeiro de 2013. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 37/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude da irregularidade remanescente, a saber:

1.1. Ocorrência: 6.5 do Relatório de Instrução nº 6051/2015 UTCEX-SUCEX. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (art. 169 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000). Não cumprimento do percentual máximo de 54% em despesa com pessoal (tendo alcançado 61,56%), descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/00.

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito de Turiaçu/MA, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Turiaçu/MA o processo em análise, após o trânsito em

julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Turiaçu/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3725/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Axixá/MA

Recorrente: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-700

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/0-2; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/O4; João Antônio Matins Bringel, OAB/MA n.º 6931; Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7608 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2021 e Acórdão PL-TCE nº 634/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Axixá/MA, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, no exercício financeiro de 2012. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2021 e Acórdão PL-TCE nº 634/2021, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 110/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3117/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2012, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 75, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 02 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Informações para Controle (SINC).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73, combinado com o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 4º da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000,

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 51, I, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

CONSIDERANDO que os membros da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) proclamaram que as direções futuras para a fiscalização do setor público dependem de forte engajamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores e da INTOSAI em: proporcionar controle externo independente sobre o atingimento de metas acordadas nacionalmente, inclusive daquelas vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos, e reforçar o impacto na accountability e na transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Carta de Foz do Iguaçu, aprovada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), estabelece como diretrizes para a atuação do controle externo brasileiro a necessidade de: aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais; contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas; estimular o diálogo interinstitucional, buscar atuação em rede, aproximar-se da sociedade civil e promover debate qualificado, baseado em evidências, com a premissa de defesa permanente do Estado Democrático de Direito, e buscar permanentemente a realização de um trabalho que tenha impacto social, alinhado às diretrizes emitidas pelas entidades representativas do controle externo;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo ATRICON nº 3202/2014, relacionadas à temática

“Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 2, de 06 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de auditoria, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às partes interessadas e aos destinatários dos relatórios de auditorias, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem aplicado à sua rotina administrativa as práticas da política nacional de proteção ao meio ambiente,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 02 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações para Controle (Sinc), destinado ao recebimento de arquivos de dados do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) dos órgãos e entidades, estaduais e municipais, sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se responsável técnico o profissional habilitado, encarregado da elaboração e inserção de registros no Siafic, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.” (NR)

“Art. 5º

I - Prefeito Municipal, relativos à administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

II - Governador do Estado, relativos à administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dos órgãos autônomos estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, quando revoga as disposições em contrário, notadamente o inciso III e o parágrafo único do art. 5º, o art. 12 e o parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 02 de dezembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8718/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas -FAPEN

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiária: Maria Goreth Lopes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de serviço de Maria Goreth Lopes Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Aldeias Altas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 776/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, de Maria Goreth Lopes Ferreira, matrícula nº 0217-8, no cargo de Professora Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Aldeias Altas/MA, outorgada pelo Decreto nº 154, de 21 de julho de 2014, retificado pelo Decreto nº 230, de 30 de junho de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 147/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8963/2008 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antônio Isaias Pereirinha

Beneficiário: Antônio César Baroni Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 828/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria a Antônio César Baroni Pereira, no Cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe Especial, outorgada pela Resolução nº 78/2008, datada de 14/10/2008, expedida pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2084/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11665/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Lenivaldo Benigno Rodrigues

Beneficiária: Maria das Graças Pereira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição de Maria das Graças Pereira Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 777/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria das Graças Pereira Alves, matrícula nº 651, no cargo de Professora (PROF N-2:H), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, outorgada pela Portaria nº 108 de 05/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3204/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14467/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus - IPA

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiário: José de Ribamar Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, de José de Ribamar Lima dos Santos, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 778/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, de José de Ribamar Lima dos Santos, matrícula nº 065, no cargo de Professor, Nível II, Classe B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada pela Portaria nº 03, de 30 de janeiro de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3190/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3131/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jaidê de Jesus Carvalho Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jaidê de Jesus Carvalho Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 792/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jaidê de Jesus Carvalho Ferreira, matrícula nº 285084-00, no cargo de Professor III, Classe Especial, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2484, de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 238/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3208/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio da Silva Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio da Silva Moura, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 805/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, a Antonio da Silva Moura, matrícula nº 00263289-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2696, de 16/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 038, de 27/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5479/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): João de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição, de João de Sousa Santos, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 807/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de João de Sousa Santos, matrícula nº 65344-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 595, de 10 de outubro de 2016, retificada pela Portaria nº 406, de 18 de maio de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 484/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5496/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Celia Maria Carvalho Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Celia Maria Carvalho Pereira, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 808/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Celia Maria Carvalho Pereira, matrícula nº 63645-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, área Medicina, Classe II, Nível X, Padrão "I", do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 3003, de 28 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3112/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5754/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário (a): Maria Benedita Rego Aragão Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Benedita Rego Aragão Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 809/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Benedita Rego Aragão Sousa, matrícula nº 00146, no cargo de Professora 40 h, Nível Médio, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 28, de 12 de abril de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3160/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5471/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário (a): Maria Aldenir Uchoa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Aldenir Uchoa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 806/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aldenir Uchoa, matrícula nº 300385, no cargo de Professora N-3:J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, outorgada pela Portaria nº 18, de 01 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 546/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6059/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar -PREVPAÇO

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário (a): Raimunda Nonata Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda Nonata Pereira Fonseca, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 812/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda Nonata Pereira Fonseca, matrícula nº 100241, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.878, de 11 de dezembro de 2014, retificada pelo Decreto nº 3.568, de 13 de maio de 2021, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 555/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6079/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria de Jesus Pereira Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Pereira Pinto, servidora da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 813/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Pereira Pinto, matrícula nº 262161, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1112, de 03 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 550/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 983/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Roselina de Jesus Costa Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade e no percentual de 100% (cem por cento), concedida à Roselina de Jesus Costa Barroso, viúva do ex-segurado José Murilo Barroso. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 779/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%(cem por cento), concedida a Roselina de Jesus Costa Barroso, viúva do ex-segurado José Murilo Barroso, matrícula nº 00327247-00, falecido em 08/09/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 233, de 06/12/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 298/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2205/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ernestina Castro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ernestina Castro Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 786/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Ernestina Castro Silva, matrícula nº 274279-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1601, de 18/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 011, de 16/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 310/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3148/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Adilea Nascimento da Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adilea Nascimento da Silva Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 795/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Adilea Nascimento da Silva Almeida, matrícula nº 274232-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2189, de 26/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 020, de 29/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2181/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Ana Lucia Castro Furtado
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Lucia Castro Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 780/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Ana Lucia Castro Furtado, matrícula nº 304428-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1776, de 30/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 003, de 06/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 286/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2192/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Benedito Gama Muniz Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedito Gama Muniz Filho, servidor do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 783/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Benedito Gama Muniz Filho, matrícula nº 004258-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1738, de 31/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 011, de 16/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 303/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2203/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedita de Assis Garrido Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedita de Assis Garrido Maia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 785/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Benedita de Assis Garrido Maia, matrícula nº 304702-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2054, de 16/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 011, de 16/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2215/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jorge Luís Araújo Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais e mensais, de Jorge Luís Araújo Barbosa, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 789/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais e mensais, de Jorge Luís Araújo Barbosa, matrícula nº 307664-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 3267, de 05/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2218/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Adhemar Wallace Costa do Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adhemar Wallace Costa do Lago, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 790/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Adhemar Wallace Costa do Lago, matrícula nº 07022-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1425, de 16/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 037, de 21/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 314/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2222/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Teodora Rodrigues de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Teodora Rodrigues de Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 791/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, a Maria Teodora Rodrigues de Andrade, matrícula nº 264668-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2664, de 13/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 037, de 21/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3146/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Antônio Alves do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Alves do Nascimento, servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 794/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Alves do Nascimento, matrícula nº 58145-1, no cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Nível I, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1102, de 21/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3163/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Paulo de Tarso Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Paulo de Tarso Soares, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 796/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Paulo de Tarso Soares, matrícula nº 00278928-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1674, de 23/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 016, de 23/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 327/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3192/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marinice Vianna Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinice Vianna Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 803/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Marinice Vianna Lima, matrícula nº 00285432-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2388, de 29/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 016, de 23/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 334/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3139/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Eunice da Silva Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Eunice da Silva Franco, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 793/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Eunice da Silva Franco, matrícula nº 00303830-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1906, de 09/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV,

publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 013, de 20/01/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 321/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 1061, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 7091/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, no período de 20/02 a 20/04/2023.

Art 2º Indenizar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2022, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referentes ao período de 22/03/2023 a 20/04/2023..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 10126/2018

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Balsas

Responsável: Luís Flávio de Lima Coelho

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 4º e 6º, do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 150, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de cinco dias, que, por este meio,

CITA o Senhor Luís Flávio de Lima Coelho, Secretário de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 10126/2018, que trata da Representação, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para apresentar defesa, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado para o exercício de ampla defesa o processo em epígrafe, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/12/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 14 de Dezembro de 2022 às 09:19:51

Despacho

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 4519/2018 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matões/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Ferdinando Araujo Coutinho, consubstanciada no presente processo.

2. Após a emissão de novos Relatórios Técnicos (n.º 3582/2022 e n.º 3667/2022) pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. O Requerente, Senhor Ferdinando Araujo Coutinho, foi citado no dia 03 de novembro de 2022, conforme Rastreamento (OZ444297861BR) constante nos autos. De forma tempestiva (02/12/2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4662/2018 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisco Alves da Silva – Prefeito

Procuradores constituídos:

Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255

Emmanuel Ribeiro Formiga – OAB/MA nº 23.854

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestores, referente ao exercício de 2017, do Município de Brejo da

- Areira/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Alves da Silva – Prefeito, Evandro Sousa Barbosa – Pregoeiro e Ivanusa Carvalho Silva – Presidente CPL, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinado, por despacho de ordem deste Relator que a SEFIS - Secretaria de Fiscalização procedesse com a Citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Citação nº 87/2022/SEFIS/Diligência-TCE/MA de 17/02/2022, endereçada ao Sr. Francisco Alves da Silva, encaminhada por A.R. OZ 450678127BR e devolvida pelos Correios com finalidade atendida em 04/11/2022. Tempestivamente (30/11/2022), o senhor Francisco Alves da Silva solicitou, através dos seus advogados e bastantes procuradores (procuração nos autos) prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
 4. Face o exposto, defiro a habilitação dos patronos, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seus nomes, por ser de direito.
 5. Em relação ao pleito de prorrogação do prazo ora pleiteado, DEFIRO com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
 6. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 3077/2022-TCE/MA
Natureza: Representação
Ente da Federação: Município de Peri Mirim/MA
Exercício financeiro: 2021
Responsáveis: Heliezer de Jesus Soares – Prefeito
Carlos Alberto Chagas Garcês – Presidente da CPL
Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto OAB/MA nº. 12.996
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, formulada pela equipe técnica do Núcleo de Fiscalização II-TCE-MA, em face do Senhor Heliezer de Jesus Soares – Prefeito e Carlos Alberto Chagas Garcês – Presidente da CPL, tendo como motivação irregularidades detectadas na fase externa dos Pregões Presenciais nº 008/2021, 009/2021 e 010/2021.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos senhores José Geraldo Amorim Pereira, ex-prefeito e Heliezer de Jesus Soares, prefeito, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme despacho da SEFIS/DELIG e Avisos de Recebimento juntados aos autos, foi devidamente cumprida a notificação do senhor Heliezer de Jesus Soares, que não apresentou manifestação, e não concluída a do senhor José Geraldo Amorim Pereira, devolvida com o motivo “não procurado”
3. Procedida a citação por Edital do senhor José Geraldo Amorim Pereira, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA de 09/11/2022, foi requerido pelo aludido gestor, no dia 12 de dezembro de 2022, o pedido de prorrogação de seu prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
4. Insta consignar que a publicação da notificação por edital se deu em 09/11/2022, tendo iniciado a contagem do prazo somente no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 10/11/2022, estando, portando, tempestivo uma vez que nos dias 08/12 e dia 9/12 não houve expediente devido a feriados e pontos facultativos concedidos no TCE/MA.
5. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
6. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3667/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Gilvana Evangelista de Souza – Ex-Prefeita e Thays Marjunny de Sousa Coelho – Ex Secretária de Administração do Município

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (Contador – CRC-PI n.º 7409/O), Alessandro Macedo de Sá (Contador – CRC-MA-012798/O8) e Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC-MA n.º 1030/O)

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de São João dos PATOS/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhoras Gilvana Evangelista de Souza – Ex-Prefeita e Thays Marjunny de Sousa Coelho – Ex Secretária de Administração do Município, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, por despacho de ordem deste Relator, os autos foram encaminhados à SEFIS – Secretariade Fiscalização, a fim de que procedessem com a Citação das Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivadas conforme Citações de n.º 280/2022 e n.º 279/2022, as quais, contudo não lograram êxito, retornando os Avisos de Recebimento com motivo “não procurado”.
3. Em sequência, foi procedida a citação das Gestoras Responsáveis por Edital, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, Edição no 2204/2022, se deu em 22/11/2022. De modo tempestivo, as aludidas Gestoras protocolaram, no dia 29 de novembro de 2022, seus pedidos de prorrogação de prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 8506/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente da Federação: Município de Maracaçumé/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisco Gonçalves de Sousa Lima – Ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA n.º 10.004

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Fiscalização e Monitoramento das determinações e recomendações feitas à Prefeitura do Município de Maracaçumé/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Francisco Gonçalves de Sousa Lima, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas a notificação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. Por meio da Notificação n.º 172/2022 – SEFIS/Diligência-TCE/MA, houve tentativa de entrega da correspondência que, contudo, não logrou êxito.
3. Assim, em razão da notificação pessoal ter sido frustrada, foi procedida com a Citação do Gestor Responsável

por Edital, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, Edição no 2192/2022, se deu em 03/11/2022. Tempestivamente, o aludido Gestor protocolou (05/12/2022), seu pedido de prorrogação de prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1065 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2023 da servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 02/01 a 11/01/2023, nos termos do Processo nº 22.000375.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

Termo de Posse do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2023/2024

Termo de Posse do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2023/2024.

Às 12 horas e 45 minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois, em sua quadragésima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 374, de 14 de setembro de 2022, presidida pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, tomou posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2023/2024, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das

Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Termo de Posse do Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2023/2024

Termo de Posse do Conselheiro Edmar Serra Cutrim no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2023/2024.

Às 12 horas e 45 minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois, em sua quadragésima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 374, de 14 de setembro de 2022, presidida pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, tomou posse no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2023/2024, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Termo de Posse do Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2023/2024

Termo de Posse do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho no cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2023/2024.

Às 12 horas e 45 minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois, em sua quadragésima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 374, de 14 de setembro de 2022, presidida pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, tomou posse no cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2023/2024, o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro Presidente
Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Termo de Posse do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Gestão 2023/2024

Termo de Posse do Conselheiro Marcelo Tavares Silva no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2023/2024.

Às 12 horas e 45 minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois, em sua quadragésima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 374, de 14 de setembro de 2022, presidida pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, tomou posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2023/2024, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Marcelo Tavares Silva, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Secretaria de Fiscalização

Alertas

Assunto: ALERTA – Avaliação Portal da Transparência

Processo TCE/MA Nº	91/2022
Natureza	Fiscalização
Espécie	Acompanhamento
Município	Maracaçumé
Órgão	Câmara Municipal
Responsável	Altenor Gomes da Silva
Exercício Financeiro	2022
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização II/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamos que o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 – TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN nº 59/2020.

São Luís, 15 de dezembro de 2022

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO